SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477833 - RS (2023/0363684-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		TAIS ROSSI DA SILVA - RS066341
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO	:	ALICE PALMA ERGUY
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA FACULTATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO. SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença movido por credor contra devedora em recuperação judicial.

2. Discussão sobre a obrigatoriedade de habilitação retardatária de crédito concursal e sobre a possibilidade de o credor aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir na execução individual, com sujeição aos efeitos do plano aprovado.

3. Acórdão estadual assentou que a habilitação retardatária é facultativa, podendo o credor aguardar o término do plano para prosseguir na execução individual, submetendo-se às consequências processuais e materiais da opção; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática nesta instância negou

Documento eletrônico VDA61086187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 475aad5d-a2b1-4625-ac1d-fb327c77794f

provimento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por inobservância dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de omissão do acórdão estadual.

5. A questão em discussão consiste em saber se o crédito concursal não habilitado pode ter a execução individual prosseguida após o encerramento da recuperação judicial e se, em qualquer hipótese, deve se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado (novação ope legis).

III. Razões de decidir

6. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois as questões essenciais foram decididas de modo claro e fundamentado; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

7. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial se submetem aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, inclusive aqueles cujo fato gerador seja anterior ao pedido.

8. O direito de crédito é disponível: o credor não é obrigado a habilitar, sendo-lhe facultada a habilitação retardatária durante o procedimento recuperacional (arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005).

9. É vedado o prosseguimento da execução individual durante a recuperação judicial, para evitar prejuízo ao sistema e aos credores habilitados; eventual execução deve permanecer suspensa até o encerramento.

10. Após o encerramento da recuperação judicial, o credor pode apresentar novo pedido de cumprimento de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano aprovado, em razão da novação ope legis prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005.

11. A execução originária deve ser extinta, cabendo novo cumprimento conforme as diretrizes do plano aprovado, não sendo possível o prosseguimento pelo valor integral do crédito com encargos, sob pena de esvaziar os propósitos da recuperação e gerar desigualdade entre credores.

12. Aplicação da Súmula 83/STJ: acórdão estadual alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à facultatividade da habilitação e à sujeição do crédito concursal aos efeitos do plano aprovado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA61086187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 475aad5d-a2b1-4625-ac1d-fb327c77794f

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 475aad5d-a2b1-4625-ac1d-fb327c77794f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477833 - RS (2023/0363684-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		TAIS ROSSI DA SILVA - RS066341
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO	:	ALICE PALMA ERGUY
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA FACULTATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO. SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença movido por credor contra devedora em recuperação judicial.

2. Discussão sobre a obrigatoriedade de habilitação retardatária de crédito concursal e sobre a possibilidade de o credor aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir na execução individual, com sujeição aos efeitos do plano aprovado.

3. Acórdão estadual assentou que a habilitação retardatária é facultativa, podendo o credor aguardar o término do plano para prosseguir na execução individual, submetendo-se às consequências processuais e materiais da opção; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática nesta instância negou

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

provimento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por inobservância dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de omissão do acórdão estadual.

5. A questão em discussão consiste em saber se o crédito concursal não habilitado pode ter a execução individual prosseguida após o encerramento da recuperação judicial e se, em qualquer hipótese, deve se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado (novação ope legis).

III. Razões de decidir

6. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois as questões essenciais foram decididas de modo claro e fundamentado; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

7. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial se submetem aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, inclusive aqueles cujo fato gerador seja anterior ao pedido.

8. O direito de crédito é disponível: o credor não é obrigado a habilitar, sendo-lhe facultada a habilitação retardatária durante o procedimento recuperacional (arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005).

9. É vedado o prosseguimento da execução individual durante a recuperação judicial, para evitar prejuízo ao sistema e aos credores habilitados; eventual execução deve permanecer suspensa até o encerramento.

10. Após o encerramento da recuperação judicial, o credor pode apresentar novo pedido de cumprimento de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano aprovado, em razão da novação ope legis prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005.

11. A execução originária deve ser extinta, cabendo novo cumprimento conforme as diretrizes do plano aprovado, não sendo possível o prosseguimento pelo valor integral do crédito com encargos, sob pena de esvaziar os propósitos da recuperação e gerar desigualdade entre credores.

12. Aplicação da Súmula 83/STJ: acórdão estadual alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à facultatividade da habilitação e à sujeição do crédito concursal aos efeitos do plano aprovado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 178/185 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pelas partes ora recorrentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO CONCURSAL. FACULDADE DO CREDOR.
>
> - Preclusão. Ainda que a parte credora tenha se manifestado requerendo a expedição de certidão para habilitação retardatária de crédito, não há preclusão, notadamente porque não se habilitou efetivamente no juízo da recuperação judicial, podendo requerer a suspensão do processo. Precedentes desta Câmara.
>
> - Habilitação retardatária facultativa. A habilitação retardatária de crédito concursal é uma faculdade e não obrigação do credor, para que possa ele receber os valores antes do fim prazo da recuperação judicial, podendo, contudo, aguardar o término do plano respectivo, para prosseguir na busca individual de seu crédito, sujeitando-se, contudo, às consequências processuais e materiais dessa opção, conforme entendimento do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 87/93 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls.100/124 e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos artigos 49, 59, 126, todos da Lei 11.101/2005; 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em síntese:

a) existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional; e

b) que o crédito em execução deve obedecer aos ditames previstos no plano de recuperação judicial.

Contrarrazões apresentadas.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que justificou a interposição do competente reclamo.

Contraminuta apresenta pela parte adversa.

Por decisão monocrática (fls. 178/185, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

Em suas razões de agravo interno (fls. 190/210, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em consonância com a decisão monocrática anteriormente proferida, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1024735/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1224697/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

2. No mais, verifica-se que a Corte estadual entendeu que na hipótese de o credor optar por não habilitar o crédito ficará "sujeito às consequências jurídicas (processuais e materiais) da opção, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação."

Por oportuno, transcreve-se o dispositivo do acórdão recorrido (fl. 62 e-STJ):

> Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a possibilidade de prosseguimento da execução individual após o término do plano de recuperação judicial, ficando, contudo, o credor sujeito às consequências jurídicas (processuais e materiais) da opção, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **REsp n. 1.655.705/SP**, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, **sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.**

Neste sentido, traz-se à colação a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto**.
>
> 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
>
> 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
>
> **5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial**.
>
> 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
>
> **7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).**
>
> 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
>
> 9. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022. - sem grifos no original)

Por oportuno, traz-se à colação o seguinte trecho do voto proferido do Ministro Relator:

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

3. Da extinção do cumprimento de sentença

3.1. Habilitação

A recorrente sustenta que, diante da natureza concursal do crédito, o credor deve obrigatoriamente providenciar sua habilitação na recuperação judicial com a extinção do cumprimento de sentença.

De fato, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com as ressalvas legais.

Nesse contexto, o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado, o que pode ocorrer a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor.

As habilitações permitem que os credores sejam identificados, de modo que se saiba quem vai participar do acordo que se realiza com a aprovação do plano de recuperação judicial (votação).

A LREF estabelece procedimentos específicos para a habilitação. Em sua maior parte, é um procedimento administrativo conduzido pelo administrador judicial.

O devedor deve apresentar, junto com sua petição inicial, a relação de todos os credores, com a identificação de cada um, com a especificação da obrigação, o montante devido e a natureza do crédito (art. 51, III, da LREF). Com essas informações, o administrador judicial irá conferir os créditos e elaborar o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LREF, que conterá advertência quanto aos prazos para habilitação e impugnação dos créditos.

Assim, caso algum crédito tenha sido omitido, ou esteja em desacordo com o que o credor entende ser o correto, esse terá 15 (quinze) dias para se habilitar ou apresentar impugnação. Com essas novas informações, o administrador judicial fará publicar um segundo edital (art. 7, § 2º, da LREF), contendo a lista de credores. Nesse momento encerra-se a fase administrativa da apuração dos créditos.

Com efeito, a partir do segundo edital, as impugnações à relação de credores, apontando a ausência de algum crédito (não incluído pelo administrador apesar de ter sido apresentado pelo credor), ou a existência de divergências quanto a sua legitimidade, valor ou classificação, serão dirigidas ao Juiz da recuperação e distribuídas por dependência (com exceção daquelas relativas a créditos trabalhistas). As impugnações devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do segundo edital.

As habilitações apresentadas depois do prazo de 15 (quinze) dias do art. 52, § 1º da LREF serão consideradas retardatárias, e os credores não mais terão direito a voto, com exceção dos trabalhistas (art. 10, § 1º, da LREF).

As habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores serão processadas pelo mesmo rito das impugnações. No entanto, aquelas apresentadas após a homologação do quadro, deverão observar o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, com o pedido para que seja retificado o quadro-geral já homologado.

Firmadas essas premissas, verifica-se que a lei prevê a possibilidade de habilitação do crédito durante todo o procedimento da recuperação judicial.

Apesar disso, ocorrem situações como a retratada nos presentes autos, em que na fase inicial de habilitação, o crédito ainda era ilíquido e não foi realizada a reserva de valores (art. 6º, § 3º, da LREF). Após o trânsito em julgado da sentença indenizatória, que estabeleceu o pagamento de valor certo, havia dúvida se o crédito deveria ou não se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o crédito acabou por não ser habilitado na fase inicial e o credor afirma que pretende aguardar o encerramento da recuperação para prosseguir com a execução individual.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

É certo que a lei não obriga o credor a habilitar seu crédito. De fato, nos dispositivos legais que tratam do tema (arts. 8º e 10 da LREF), é utilizada a construção "poderá apresentar habilitação" e não deverá. Afinal, trata-se de direito disponível.

De todo modo, o credor não pode prosseguir com a execução individual de seu crédito durante a recuperação, sob pena de inviabilizar o sistema, prejudicando os credores habilitados, como já decidiu a Segunda Seção no julgamento do CC nº 114.952/SP, que guarda a seguinte ementa:

(...)

A questão que se põe a debate então é definir se, não sendo obrigatória a habilitação, a execução pode ficar suspensa, retomando seu andamento após o encerramento da recuperação judicial.

3.2. Da possibilidade de prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação judicial - inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema

A Terceira Turma tem alguns julgados entendendo pela possibilidade de continuidade da execução depois do encerramento da recuperação judicial.

(...)

Referidos julgados, como alguns outros que podem ser encontrados em pesquisa de jurisprudência, mencionam o CC nº 114.952/SP para afirmar que a Segunda Seção desta Corte já decidiu o tema.

É de se ver, porém, que o precedente mencionado é um conflito de competência, tendo sido a matéria debatida nos limites de sua cognição. De fato, não houve detida discussão, até porque não era o objeto do conflito, acerca das consequências que um eventual prosseguimento das execuções individuais após o encerramento da recuperação judicial poderia acarretar.

O debate no âmbito do conflito de competência estava circunscrito a verificar se o juízo trabalhista teria invadido a competência do Juízo da recuperação ao determinar o prosseguimento, durante a fase judicial da recuperação, da execução de crédito não habilitado, como se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Raul Araújo:

(...)

Como se verifica dos trechos supratranscritos, o acórdão proferido no conflito de competência apenas tangenciou o tema da possibilidade de prosseguimento da execução após o encerramento da recuperação, justamente porque esse não era o seu objeto.

Tanto é assim que em recente julgado a Quarta Turma se debruçou sobre o tema, decidindo que os credores voluntariamente excluídos da recuperação judicial detêm a prerrogativa de decidir entre se habilitar ou promover a execução individual após encerrada a recuperação. Transcreve-se, no ponto, trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.851.692/RJ:

(...)

Anota-se, por oportuno, que ainda pendem de julgamento os embargos de declaração opostos ao respectivo acórdão, nos quais se discute, entre outras coisas, se, após o encerramento da recuperação judicial, a execução deve prosseguir pelo valor integral do crédito ou se deve observar as condições do plano de recuperação aprovado, questão que será enfrentada mais adiante.

Assim, considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema, talvez a questão mereça uma reflexão mais detida. O entendimento de que o credor pode decidir aguardar e prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito após o encerramento da recuperação judicial não parece estar de acordo com o que dispõe o artigo 49 da LREF.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

3.3. Da exclusão voluntária do crédito

É certo que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A recuperanda, contudo, pode optar por negociar com apenas parte de seus credores. De fato, o art. 49, § 2º, da LREF afirma que as obrigações anteriores à recuperação observarão as condições originalmente contratadas, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial**.

Assim, a recuperanda pode decidir excluir do plano de recuperação judicial alguma **classe de credores, ou mesmo uma subclasse**, que entende deva ser paga na forma da contratação originária. Essa opção poderá ser avaliada pelos demais credores ao votar o plano de recuperação judicial que não contempla aquela classe.

Essa classe de credores excluída será paga normalmente durante o curso da recuperação judicial, já que seus créditos não foram modificados. Fica claro, assim, que não terão interesse em se habilitar, pois nem sequer podem votar um plano que não lhes atinge.

(...)

O que não parece possível, com a devida venia, é permitir que a recuperanda exclua credores singularmente, conferindo aos excluídos a possibilidade de habilitarem ou não seus créditos no procedimento ou prosseguirem com a execução individual posteriormente **pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais**.

(...)

Com efeito, o art. 51 da LREF dispõe, visando reduzir a assimetria informacional entre a devedora e seus credores, que a recuperanda deve instruir a petição inicial com a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III), bem como com a relação de todas as ações judiciais (e procedimentos arbitrais) em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX).

Veja, se a recuperanda deixar de citar um credor na lista que deve acompanhar a petição inicial, essa situação não se configura como uma exclusão voluntária, mas como desrespeito a uma determinação legal. No caso de a omissão não ser identificada pelo administrador judicial, aos credores excluídos, sem que esse fato seja conhecido dos demais, serão abertas prerrogativas não garantidas àqueles que foram listados na recuperação.

Essa situação poderá esvaziar o procedimento, pois os credores omitidos podem deixar de apresentar habilitação ou aguardar para, após a aprovação do plano, conforme for ou não de seu interesse (verificando o deságio e os prazos previstos para o pagamento de seu crédito), apresentar habilitação retardatária ou aguardar para depois prosseguir com a execução individual pelo valor integral com o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, esse credor inicialmente excluído pode ser detentor de um crédito de alto valor, capaz de influir inclusive na avaliação da viabilidade econômica da empresa. Encerrada a recuperação, o credor excluído prosseguirá com sua execução individual, o que poderá acarretar a falência da empresa, com a alteração da ordem de pagamento, já que durante a recuperação vão surgir créditos extraconcursais, que serão pagos na frente daqueles credores originários, que possivelmente ainda não terão recebido a totalidade das parcelas previstas no plano de recuperação.

Além disso, esse cenário permite a ocorrência de conluios fraudulentos.

Não bastasse isso, caso a omissão seja involuntária, diante da possibilidade de retorno das execuções individuais suspensas, a recuperanda buscará eternizar a recuperação judicial, postergando o seu encerramento, com a interposição de recursos e a criação de incidentes protelatórios, o que rompe o equilíbrio do mercado, afetando especialmente a livre concorrência.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

Assim, a possibilidade de exclusão voluntária deve se circunscrever a uma classe ou subclasse de credores, que receberão seus créditos na forma originalmente contratada, situação devidamente informada aos demais. Quanto aos credores singularmente excluídos da recuperação, devem habilitar seus créditos na forma definida na Lei nº 11.101/2005.

3.4. Do encerramento da recuperação judicial

Há alguma divergência a respeito do que caracterizaria o encerramento da recuperação judicial para o fim de prosseguimento das execuções. Existem aqueles que entendem que o encerramento da recuperação judicial coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) e os que defendem que a recuperação somente se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Em nenhum desses marcos, porém, parece ser possível concluir pelo prosseguimento das execuções dos credores não habilitados.

Com efeito, na hipótese de as execuções poderem prosseguir depois do pagamento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, teríamos situações em que, prevendo o plano o pagamento parcelado do crédito pelo prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, as execuções teriam que ficar suspensas durante esse longo período, o que não parece estar de acordo com o princípio da razoável duração do processo e nem sequer com a segurança jurídica (art. 4º do Código de Processo Civil de 2015).

Caso adotado o entendimento de que a recuperação judicial termina com o encerramento da fase judicial, duas situações poderiam ocorrer.

Em primeiro lugar, a execução poderia prosseguir, respeitadas as condições impostas aos demais credores da mesma classe (novação), o que em tese afastaria eventual desigualdade entre os credores. Conforme já referido, prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.

Porém, nessa situação, a execução iria prosseguir com base na sentença concessiva da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano aprovado, e não mais pelo título executivo originário, a ensejar, na verdade, a extinção do feito executivo inicialmente proposto e o ajuizamento de um novo pedido de cumprimento de sentença.

Assim, o simples prosseguimento da execução originária após o encerramento da recuperação se mostra inviável, quer se adote o entendimento de que ele coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) ou que se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Nesse contexto, apesar de o credor que não foi citado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não ser obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, não terá ele o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.

(...)

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida, considerando que a recuperação judicial ainda não foi encerrada por sentença transitada em julgado, i) promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito sofre os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

Com isso, forçoso reconhecer que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deve ser mantido por estar em consonância com o entendimento existente nesta

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

Corte Superior, qual seja, existe faculdade do credor em habilitar seu crédito no concurso de credores ou aguardar o fim da recuparação judicial para prosseguir na sua execução individual, contudo, sujeitando-se, em qualquer um das opções, às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 70427dff-11f8-4503-9a26-db5ae3d56fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.833 / RS

Número Registro: 2023/0363684-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047119120068210001 51320919020228217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	TAIS ROSSI DA SILVA - RS066341
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO	: ALICE PALMA ERGUY
ADVOGADOS	: MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
	JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	TAIS ROSSI DA SILVA - RS066341
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

Documento eletrônico VDA61046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 5df43061-b36b-49ed-a19e-043c0d5ac3b2

ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO : ALICE PALMA ERGUY
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 5df43061-b36b-49ed-a19e-043c0d5ac3b2